

RESOLUÇÃO ARIS-MG Nº xxx/2025
de xx de xxxxxxx de 2025.

Estabelece condições gerais e procedimentos a serem observados pelas empresas privadas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico por meio de contratos de concessão plena ou administrativa (PPP), nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais – ARIS-MG, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – ARIS-MG, no uso de suas atribuições conferidas pela Cláusula Décima Oitava do Protocolo de Intenções, bem como pelo inciso X, “f”; e inciso XVI do Art. 17 do Estatuto Social da ARIS-MG;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

O Protocolo de Intenções da ARIS-MG, convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 7ª, §1º, inciso I, alínea “d”, que dispõe o objetivo primordial da Agência de exercer atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, competindo, dentre outras atribuições, a de fixar normas, regulamentos e instruções relativos ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

Considerando que, para além da regulação discricionária, a Agência realiza regulação contratual, com inúmeras atribuições específicas no que diz respeito aos contratos de concessão firmados pelos regulados;

E, por fim, considerando a necessidade de trazer parâmetros objetivos e específicos sobre detalhes envolvendo a atuação da Agência em relação às entidades públicas ou privadas, empresas concessionárias e parceiras privadas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios regulados pela ARIS-MG;

RESOLVE:

Editar norma regulatória sobre as condições gerais e procedimentos a serem observados pelas entidades públicas ou privadas, empresas concessionárias e parceiras privadas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios associados e consorciados à ARIS-MG.

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos que deverão ser observados pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e parceiras-privadas de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos municípios vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais, doravante ARIS-MG.

Parágrafo único. A presente Resolução tem aplicação obrigatória para os Contratos de Concessão Plena e de Concessão Administrativa (Parceria Público-Privada), celebrados por municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARIS-MG.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado que recebe a delegação por meio de concessão para a execução de serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995.

II - CONTRAPRESTAÇÃO: remuneração definida contratualmente e paga ao Parceiro Privado em decorrência da execução de serviços prestados no contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004, ou, aplicadas a concessões que, pela característica das atividades contratadas, tenham natureza de remuneração por contraprestação.

III - DBO_{5,20}: Demanda Bioquímica de Oxigênio, a uma temperatura média de 20°C durante 5 dias.

IV - DQO: Demanda Química de Oxigênio.

V - CONTROLE SOCIAL: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.

VI - GESTOR DO CONTRATO: Representante da Administração (Poder Concedente), responsável por acompanhar sistematicamente o cumprimento integral das obrigações contratuais e por tomar as medidas necessárias para entrega dos bens, execução dos serviços e obras, conforme o Capítulo IV desta Resolução.

VII - PARCEIRA PRIVADA: pessoa jurídica de direito privado remunerada para a execução de serviços públicos de saneamento básico, prestados através de contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

VIII - PARCEIRA PÚBLICA: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do município e que delega à esfera privada a execução de serviços públicos de saneamento básico através de contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

IX - PODER CONCEDENTE: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico, que delega à esfera privada a execução dos serviços públicos de sua titularidade, nos termos da Lei federal nº 8.987/95.

X - REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da remuneração devida à Parceira Privada, sendo observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004 e Lei federal nº 8.987/1995, para os contratos de concessões com natureza de PPP's.

XI - REAJUSTE DA TARIFA: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da tarifa devida à Concessionária, sendo observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei federal nº 8.987/95.

XII - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorrerem fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade da Concessionária ou da Parceira Privada e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

XIII - REVISÃO ORDINÁRIA: mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, observando-se, sempre, o intervalo mínimo de 04 (quatro) anos;

XIV – SINISA: Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico.

XV - SST: Sólidos Suspensos Totais.

XVI – TERMO DE ACEITE: Documento pelo qual o Poder Concedente ou Parceira Pública atesta a execução de obras ou investimentos pela Concessionária ou Parceira Privada.

XVII – TERMO DE ANUÊNCIA: Documento pelo qual o Poder Concedente ou Parceira Pública concorda com alterações de investimentos comunicadas pela Concessionária ou Parceira Privada.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção I Da Aplicabilidade da Resolução

Art. 3º A presente Resolução será aplicada aos seguintes procedimentos contratuais:

- I - Reajuste da Tarifa;
- II - Reajuste da Contraprestação;
- III - Revisão Ordinária;
- IV - Revisão Extraordinária;
- V - Controle Social;
- VI – Acompanhamento dos Contratos;
- VII – Reconhecimento de Investimentos;
- VIII – Definição de Responsabilidades entre as Partes.

Seção II Reajuste da Tarifa

Art. 4º O reajuste da tarifa tem por finalidade repor a atualização monetária dos valores devidos à Concessionária pela execução dos serviços concedidos, preservando o seu valor frente às perdas inflacionárias, nos termos definidos no contrato de concessão firmado com o Poder Concedente.

§ 1º Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º Os novos valores referenciais da tarifa deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou

igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, salvo expressa regra contratual.

Art. 5º A Concessionária deverá solicitar à ARIS-MG, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão.

Art. 6º A ARIS-MG terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.

§ 1º Caso entenda necessário, a ARIS-MG poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para o seu cumprimento, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 2º Caso a ARIS-MG aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARIS-MG.

§ 3º Caso a Concessionária apresente razões para discordância dos cálculos da ARIS-MG, a Agência Reguladora terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável.

§ 4º O prazo definido no caput fica suspenso no caso de complementação de informações por parte do solicitante, podendo a ARIS-MG adequar o cronograma, no limite máximo de dias pelos quais o procedimento ficou sobrestado.

Art. 7º Para os casos de reajuste da tarifa e seus preços públicos a ARIS-MG emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.

Art. 8º A Resolução específica emitida pela ARIS-MG, indicando os novos valores das tarifas e dos demais preços públicos aplicáveis, será publicada no site da ARIS-MG com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Parágrafo único. Em complementação à divulgação realizada no site da ARIS-MG deve, a Concessionária, realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado da tarifa e dos demais preços públicos, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.

Art. 9º. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Concessionária encaminhar a proposta de reajuste à ARIS-MG com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da sua vigência.

§ 1º A falta de remessa no prazo definido exime a ARIS-MG de eventual atraso para reajuste da tarifa e dos demais preços públicos.

§ 2º Os índices não publicados no período indicado no caput serão atualizados pela ARIS-MG, conforme a sua publicação durante a tramitação do pedido.

§ 3º Os novos valores referenciais da Tarifa deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, salvo expressa regra contratual.

Art. 10. O descumprimento dos prazos impostos à Concessionária para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos definidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

Seção III

Reajuste da Contraprestação

Art. 11. O reajuste da contraprestação tem por finalidade repor a atualização monetária dos valores devidos à Parceira Privada pela execução dos serviços contratados, preservando seu valor frente às perdas inflacionárias, nos termos definidos no Contrato de Parceria Público-Privada firmado.

Parágrafo único. O reajuste da contraprestação será realizado a cada intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 12. A Parceira Privada deverá solicitar à ARIS-MG, com cópia à Parceira Pública, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Parceria Público-Privada.

§ 1º A ARIS-MG terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.

§ 2º Caso entenda necessário, a ARIS-MG poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para o seu cumprimento, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Caso a ARIS-MG aponte eventual incorreção nos cálculos, a Parceira Privada terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância quanto aos cálculos apresentados pela ARIS-MG.

§ 4º Caso a Parceira Privada apresente razões para discordância dos cálculos da ARIS-MG, a Agência Reguladora terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável.

§ 5º Os novos valores referenciais de Contraprestação deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, salvo expressa regra contratual.

§ 6º Para os casos de reajuste de contraprestação a ARIS-MG emitirá apenas Parecer Consolidado, indicando os valores atualizados da contraprestação e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório expedido pela Parceira Pública.

§ 8º Aplica-se o procedimento da contraprestação definido nessa seção para os contratos que adotem terminologia de tarifa/contraprestação, porém, pela natureza das atividades contratadas – concessão parcial de serviços públicos, ou por se tratar de contratos anteriores à Lei de PPP's, tenham natureza de remuneração por contraprestação.

§ 9º Após a finalização do Parecer Consolidado, será o documento remetido às partes, para que, caso queiram, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, ofereçam impugnação ao conteúdo ou suscitem correções.

Art. 13. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Parceira Privada encaminhar a proposta de reajuste à ARIS-MG com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da sua vigência.

Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exime a ARIS-MG de eventual atraso para reajuste da tarifa e dos demais preços públicos.

Art. 14. O descumprimento dos prazos impostos à Parceira Privada para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos definidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Parceira Privada não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

Seção IV **Revisão Ordinária**

Art. 15. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 16. São partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária:

- I - Poder Concedente;
- II - Concessionária;
- III - Parceira Pública;
- IV - Parceira Privada.

§1º O prazo para apresentação do pleito de revisão ordinária é definido no contrato firmado entre as partes e, inexistindo regras e parâmetros definidos, fixa-se a necessidade de revisão a cada 04 (quatro) anos, a partir da Ordem de Serviço, ou, da primeira Revisão Tarifária Ordinária.

§2º Os efeitos financeiros da defasagem de prazos entre a elaboração da proposta comercial e o início da operação serão considerados nos cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro, quando couber.

§ 3º Detectando o desequilíbrio e a inércia das partes na solicitação dos pleitos dispostos nos incisos I a IV do caput, a ARIS-MG poderá recomendar a apresentação do pedido, expondo as consequências da inércia pelos legitimados.

Art. 17. O pleito de revisão ordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes nos Anexos desta Resolução, sem prejuízo dos seguintes elementos:

- I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

II - Base de dados utilizada;

III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;

IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária.

Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária ou Parceira Privada;

II - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados;

III - Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

Art. 18. Caso entenda necessário, a ARIS-MG poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

Art. 19. A ARIS-MG, após registrar o recebimento do pleito de revisão ordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação da outra parte contratual interessada.

§ 1º Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período e por uma única vez.

§ 2º A ausência de manifestação da parte devidamente notificada será entendida como anuência aos termos do pleito.

§ 3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada, salvo a expressa anuência da comunicação por e-mail ou outros meios digitais do comunicado.

Art. 20. Na fase de instrução, a ARIS-MG avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas de fiscalização e regulação, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:

I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, e seus impactos nas demais componentes afetadas no plano de negócios;

II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;

IV – Análise dos demais componentes econômicos do contrato, mesmo que não constantes no pleito de revisão.

§ 1º Durante a fase de instrução, a ARIS-MG poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis, estabelecendo e fixando prazos razoáveis, limitados a 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora ou pela parte pleiteante, que arcou com os gastos periciais antecipadamente.

§ 3º Regras de cronograma para realização da perícia, como forma de garantir a apresentação de quesitos e ampla defesa, serão definidas em Ata específica, a ser lavrada em reunião com as partes, que serão previamente convocadas, ou, em caso de ausência, por ato unilateral da ARIS-MG.

Art. 21. A ARIS-MG terá o prazo de até 90 (noventa) dias úteis para concluir a análise do pleito, contados da finalização da instrução, que ocorrerá com a certificação da complementação de documentos.

Parágrafo único. Ao final da análise do pleito, será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado pela Agência para aquele ato.

Art. 22. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos da legislação vigente.

Art. 23. Após contribuições decorrentes da consulta e audiência públicas, o Parecer Consolidado será submetido ao Conselho Municipal de Regulação, quando houver, nos termos da Lei Federal 11.445/2007.

Art. 24. Para os casos de revisão ordinária, a ARIS-MG emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados da tarifa ou contraprestação e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.

Art. 25. A Resolução específica emitida pela ARIS-MG, indicando as novas definições decorrentes da revisão ordinária, será publicada no site da ARIS-MG com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Parágrafo único. Em complementação à divulgação realizada no site da ARIS-MG, devem, Concessionária ou Parceira Privada, apoiar na ampla divulgação no âmbito municipal, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.

Art. 26. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução, devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à ARIS-MG com antecedência mínima de 90 (noventa) dias úteis do início da sua vigência.

Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exime a ARIS-MG de eventuais atrasos na avaliação do pleito de revisão ordinária.

Art. 27. O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária/Parceira Privada não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

Art. 28. O Processo de Revisão Ordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARIS-MG, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.

Parágrafo único. A falta de apresentação em 60 (sessenta) dias úteis de informações, dados contábeis e demais documentações exigidas pela ARIS-MG para análise da revisão resultará no arquivamento do pleito.

Seção V

Revisão Extraordinária

Art. 29. A revisão extraordinária é o mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorram fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à

participação e responsabilidade da Concessionária ou Parceira-Privada e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 30. São partes legítimas para apresentar a revisão extraordinária:

- I - Poder Concedente;
- II - Concessionária;
- III - Parceira Pública;
- IV - Parceira Privada.

Parágrafo único. O pleito de revisão extraordinária será processado e decidido pela ARIS-MG, podendo ser apresentado a qualquer momento durante a vigência do contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada.

Art. 31. O pleito de revisão extraordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes nos anexos desta Resolução, sem prejuízo dos seguintes elementos:

- I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste, com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;
- II - Base de dados utilizada;
- III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;
- IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária;
- V - Justificativa de classificação do fato como extraordinário.

Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária ou Parceira Privada;
- II - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados;
- III - Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

Art. 32. Caso entenda necessário, a ARIS-MG poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares, para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo de 15 (quinze) dias úteis para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

Art. 33. A ARIS-MG, após registrar o recebimento do pleito de revisão extraordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação da outra parte contratual interessada.

§ 1º Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período.

§ 2º A ausência de manifestação da parte devidamente notificada será entendida como anuência aos termos do pleito.

§ 3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada, salvo a expressa anuência da comunicação por e-mail ou outros meios digitais do comunicado.

§ 4º Com a apresentação da manifestação da parte contrária por contestação, e havendo divergências, será a parte pleiteante intimada para ciência do teor da contestação para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 34. Na fase de instrução, a ARIS-MG avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas de fiscalização e regulação, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar ao menos os seguintes elementos:

I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, e seus impactos nas demais componentes afetadas no plano de negócios;

II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;

IV – Análise de pleito pela parte contrária, quando de sua comunicação, de evento também suscitado como extraordinário.

§ 1º Durante a fase de instrução, a ARIS-MG poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis, estabelecendo e fixando prazos razoáveis, limitados a 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora ou pela parte pleiteante que arcou com os gastos periciais.

Art. 35. A ARIS-MG terá o prazo de até 90 (noventa) dias úteis para concluir a análise do pleito, contados da finalização da instrução, que ocorrerá com a certificação da complementação de documentos.

Parágrafo único. Ao final da análise do pleito, será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.

Art. 36. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos da Lei Federal 11.445/2007.

Art. 37. Após contribuições decorrentes da consulta e audiência públicas, o Parecer Consolidado será submetido ao Conselho Municipal de Regulação, nos termos da lei federal 11.445/2007.

Art. 38. Para os casos de revisão extraordinária, a ARIS-MG emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados da tarifa ou contraprestação, e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.

Art. 39. A Resolução específica emitida pela ARIS-MG, indicando as novas definições decorrentes da revisão extraordinária, será publicada no site da ARIS-MG, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Art. 40. Em complementação à divulgação realizada no site da ARIS-MG devem, Concessionária ou Parceira Privada, apoiar na ampla divulgação no âmbito municipal, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.

Art. 41. O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária/Parceira Privada não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

Art. 42. O Processo de Revisão Extraordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARIS-MG, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.

Art. 43. A falta de apresentação em 60 (sessenta) dias úteis de informações, dados contábeis e demais documentações exigidas pela ARIS-MG para análise da revisão resultará no arquivamento do pleito.

Seção VI Dos Recursos

Art. 45. Da decisão do Diretor competente nas revisões ordinárias e extraordinárias cabe Pedido de Reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao próprio Diretor que proferiu a decisão.

Art. 46. Negado o Pedido de Reconsideração nas revisões ordinárias e extraordinárias, caberá Recurso de Revisão, também no prazo de 10 (dez) úteis, a contar da ciência da decisão, dirigido à Diretoria Executiva.

CAPÍTULO III ALTERAÇÕES DE INVESTIMENTOS NO CONTRATO

Art. 50. Alterações em investimentos que impactem o contrato devem ser comunicados à ARIS-MG para estudos e validação por meio de Revisão Ordinária ou Extraordinária, sendo precedidos de projeto executivo, memorial descritivo ou documento similar e análise de impacto financeiro elaborada pela Concessionária ou Parceira Privada, acompanhadas de Termo de Anuência assinado pelo Poder Concedente.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput somente para alterações cujo valor seja superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor da soma dos investimentos totais de todo o período do contrato e não inferior ao valor-base definido pela ARIS-MG, atualizados pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º O cálculo da soma dos investimentos será realizado pela soma simples dos investimentos em cada período, sem considerar o valor do dinheiro no tempo, sendo os investimentos futuros descontados à taxa zero.

§ 3º O valor-base definido pela ARIS-MG aplica-se para municípios cuja aplicação do percentual de 0,50 % (cinquenta centésimos por cento) resulte em valor menor ao mínimo estabelecido, ou para casos em que reste impossibilitada a aferição do valor total dos investimentos contratuais.

§ 4º Nos casos enquadrados no § 1º, é responsabilidade das partes incorporar as alterações de investimentos ao contrato por meio de Termo Aditivo.

§ 5º Para alterações que não atinjam o percentual expresso no §1º ou o valor-base estabelecido pela ARIS-MG, adotar-se-á procedimento simplificado de comunicação, bastando, nestes casos, a apresentação de Termo de Anuência do Poder Concedente e do novo valor de investimento.

§ 6º Para efeitos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a anuência fornecida pelo Poder Concedente ou Parceira Pública limita-se ao valor anuído.

§ 7º A recusa do Poder Concedente ou Parceira Pública em anuir alterações de investimentos solicitadas pelas Concessionárias ou Parceiras Privadas deverá ser devidamente fundamentada, podendo considerar critérios técnicos ou econômico-financeiros.

Art. 50-A. Após a publicação desta Resolução, não serão objetos de autorizações de Revisões Contratuais pela ARIS-MG pleitos envolvendo obras ou investimentos desacompanhados de Termo de Anuência, tampouco não relacionados em obras do cronograma ou fora das competências definidas pela matriz de risco dos contratos.

Art. 51. Cabe às partes integrantes do Contrato a comunicação obrigatória de fatos adversos e emergenciais que possam gerar alterações no escopo do contrato, no ato das ocorrências.

Art. 52. Processos Judiciais em andamento que possam gerar alterações de investimentos no Contrato devem ser informados à ARIS-MG pela Concessionária e pelo Poder Concedente, para fins de acompanhamento.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE

Art. 53. O Poder Concedente é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa contratual das condições e dispositivos da Concessão ou Parceria Público-Privada por ele licitado, devendo exercer esse papel adequadamente através da figura obrigatória do Gestor de Contrato.

Art. 54. Ao Poder Concedente cabe acompanhar e validar as obras e investimentos previstos em Contrato.

Art. 55. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada é o elo de comunicação do Poder Concedente com as demais partes envolvidas e o responsável pela prestação de informações à ARIS-MG, salvo indicação do titular por pessoa específica.

CAPÍTULO V

DOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS

Seção I

Dos Relatórios da Concessionária ou Parceira Privada

Art. 57. A Concessionária ou a Parceira Privada deve encaminhar à ARIS-MG, semestralmente e em meio digital, relatório contendo, no mínimo, dados mensais das informações relacionadas a seguir:

- I – Informações para cálculo dos Indicadores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SINISA – Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico, ou outro que o vier a substituir;
- II – Relatórios mensais de vazamentos em adutoras, redes e ramais de distribuição de água, em aberto e resolvidas;
- III – Relatórios mensais de obstrução de interceptores, emissários e coletores de esgoto sanitário, em aberto e resolvidas;
- IV – Informações de qualidade dos afluentes e efluentes de cada ETE em operação, através de médias mensais de DBO₅, 20, DQO, SST, Sólidos Sedimentáveis, óleos e graxas e pH em números absolutos e em percentagem de redução, onde aplicável;
- V – Informações necessárias para cálculo dos indicadores relacionados no Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada, quando existentes e não relacionadas anteriormente;

VI – Relatório das reclamações registradas na Ouvidoria e atendimento ao usuário do Prestador de Serviços, referentes às operações do Parceiro Privado, contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente em sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações, de acordo com o disposto no art. 47 da Resolução ARIS-MG nº 50/2014;

VII – Os investimentos realizados e em fase de implantação, detalhados e agrupados conforme os mesmos itens do Plano de Investimentos contratado, contendo as informações detalhadas no Anexo IV.

Parágrafo único. Para fins de apresentação das informações, devem ser considerados períodos semestrais a partir da vigência do Contrato

Art. 58. Os relatórios de execução de investimentos devem ser acompanhados de registros fotográficos de cada item realizado, durante e após implementação.

§ 1º Quando considerados como itens do Plano de Investimentos, as informações referentes às obras de redes de distribuição de água ou coleta de esgoto deverão incluir a extensão em metros, construídos ou substituídos, bem como seus diâmetros e os bairros de implantação.

§ 2º Em caso de atrasos na execução dos investimentos, devem ser apresentadas justificativas do atraso, e, após superadas as dificuldades, o novo cronograma para cada item em atraso do Plano de Investimentos.

Art. 59. Os relatórios constantes nesta seção deverão ser encaminhados também ao Poder Concedente, em meio digital, salvo expressa solicitação da documentação impressa.

Seção II

Do Reconhecimento dos Investimentos

Art. 60. O Reconhecimento dos Investimentos é o ato pelo qual o Poder Concedente ou a Parceira Pública atesta a execução de investimentos por parte das Concessionárias ou Parceiras Privadas, em conformidade com os projetos e especificações definidos em Contrato e, quando couber, nos Termos Aditivos e Termos de Anuência de Alterações de Investimentos.

Art. 61. Os investimentos efetuados pelas Concessionárias ou Parceiras Privadas serão reconhecidos pelo Poder Concedente ou Parceira Pública somente após passarem pelo processo de reconhecimento, resultando em Termo de Aceite, contendo descrição do

investimento, valor final das obras e assinaturas dos responsáveis legais das partes, atestando a conformidade da execução.

Art. 62. O processo de reconhecimento de investimento da Concessionária ou Parceira Privada obedecerá às seguintes etapas:

I – Concluídas as obras de determinado item do Plano de Investimentos, as Concessionárias e Parceiras Privadas devem encaminhar relatório final de obra ao Poder Concedente ou Parceira Pública;

II – As obras devem ser inspecionadas pelo Gestor do Contrato;

III - Os investimentos formalizados por aditivos, após o término das obras, devem ser inspecionados pelo Gestor do Contrato, sendo lavradas a identificação da obra e a data de conclusão constante no Termo de Aceite do investimento, que deverá ser emitido no prazo de até 90 (noventa) dias úteis após a apresentação do relatório final da obra em questão.

III – Atestados os requisitos de conformidade das obras, o Poder Concedente ou Parceira Pública deverá lavrar Termo de Aceite de Obra, contendo identificação da obra e data de conclusão. (Redação dada pela Resolução ARIS-MG nº 342, de 07/02/2020)

IV – Em caso de verificação de não conformidade das obras em relação às especificações de projeto, o Poder Concedente ou Parceira Pública deverá informar a Parceira Privada a Não Aceitação, incluindo Fundamentação Técnica;

V – Em caso de Não Aceitação por parte do Poder Concedente ou Parceira Pública, a Concessionária ou Parceira Privada deverá realizar as adequações necessárias e encaminhar relatório final de obra retificado, reiniciando o processo de reconhecimento.

Seção III

Do Envio das Informações

Art. 63. O envio dos Relatórios semestrais deve ocorrer automaticamente, independente de solicitação específica da ARIS-MG.

Art. 64. O envio dos Relatórios semestrais deve ocorrer, respeitada as peculiaridades de cada contrato, até o último dia do mês seguinte ao semestre de referência.

Art. 65. O atendimento à esta Resolução não exige a Concessionária ou Parceira Privada da obrigação de fornecer quaisquer informações mediante solicitação extemporânea da ARIS-MG.

Seção IV

Dos Relatórios do Poder Concedente

Art. 66. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada deve encaminhar à ARIS-MG, anualmente, por meio digital, relatório do acompanhamento do Contrato, com, no mínimo, as seguintes informações do período:

I - Acompanhamento do cronograma físico dos investimentos executados pela Concessionária ou Parceira Privada, conforme modelagem de cada Contrato, com relatório fotográfico.

II - Aprovação das obras recebidas pelo Poder Concedente.

III - Todas as medições e ocorrências que geraram atraso na conclusão do investimento.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 67. A ARIS-MG realizará a fiscalização direta e indireta do desempenho da prestação dos serviços e investimentos contratados, com frequência mínima anual.

Art. 68. As atividades de fiscalização exercidas pela ARIS-MG deverão avaliar e fazer cumprir as condições gerais de prestação dos serviços estabelecidas pela Agência e Contrato, e não excluem as competências administrativas do Poder Concedente, enquanto titular, delegatário e contratante dos Serviços.

Art. 69. A ARIS-MG poderá solicitar à Concessionária ou Parceira Privada, a qualquer tempo, informações necessárias para suas atividades regulatórias, concedendo prazo de 15 (quinze) dias úteis para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período, uma única vez, nos termos do Art. 25 da Lei federal nº 11.445/2007.

Art. 70. A omissão na apresentação de dados periódicos ou eventuais no prazo exigido, caracteriza descumprimento da obrigação de fornecer informações para a Agência Reguladora, cabendo sanções previstas na Resolução ARIS-MG nº 100/2023.

CAPÍTULO VII

DO ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICO-CONTÁBEIS

Seção I

Do Encaminhamento das Informações

Art. 71. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão encaminhar anualmente as informações técnicas e econômico-contábeis listadas abaixo por meio de canal a ser indicado pela ARIS-MG:

- a) Balancete contábil;
- b) Demonstração de Resultado;
- c) Demonstração de Fluxo de Caixa;
- e) Dados de Abastecimento de Água, conforme Anexo I;
- f) Dados de Esgotamento Sanitário, conforme Anexo II;
- g) Dados de faturamento, conforme Anexo III.

Parágrafo único. O prazo para o envio das informações é até o último dia do mês subsequente ao encerramento do exercício, à publicação ou ao fechamento dos relatórios anuais.

Seção II

Do Acompanhamento Econômico-Financeiro

Art. 72. O Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas consistirá no monitoramento dos valores realizados anualmente durante a execução do contrato.

Art. 73. São instrumentos do Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas:

- I – Demonstração de Fluxo de Caixa do Contrato original da proposta comercial;
- II - Demonstração de Fluxo de Caixa do Contrato projetado vigente, nos casos em que o Fluxo de Caixa do Contrato original tenha sofrido alteração decorrente de revisão contratual;
- III – Demonstração do Fluxo de caixa realizado até o exercício corrente;
- IV – Dados enviados à Agência Reguladora por meio digital;
- V – Demonstrações contábeis enviados à Agência Reguladora ao final de cada exercício.

Art. 74. A ARIS-MG poderá solicitar informações adicionais e esclarecimentos às Concessionárias e Parceiras Privadas com base nos dados fornecidos no âmbito do

Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas.

Art. 75. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão encaminhar à ARIS-MG, até 30 dias úteis após a publicação oficial, em formato PDF, os seguintes Demonstrações contábeis do exercício anterior:

- I - Balanço Patrimonial;
- II - Demonstração do Resultado do Exercício;
- III - Demonstração do Fluxo de caixa;
- IV - Notas explicativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A presente Resolução aplica-se aos pleitos de revisão ordinária ou de revisão extraordinária já em curso na data de sua publicação.

Art. 77. Por meio de termo aditivo, a ser firmado entre o Concedente, Concessionária e a Agência Reguladora, esta Resolução se aplica aos Contratos de Concessão vigentes e que a ARIS-MG é a entidade Reguladora responsável pela Regulação.

Art. 78. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 79. Ficam revogadas, da Resolução ARIS-ZM nº 088/2023, exclusivamente as expressões, dispositivos e partes que tratam especificamente dos contratos de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme detalhado a seguir:

- I – No artigo 2º, inciso III, alínea "a", revoga-se a expressão "*no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão*";
- II – No artigo 9º, revoga-se a parte final do caput referente "*e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de prestação mediante contrato de concessão*";
- III – No artigo 12, inciso I, revoga-se a expressão "*no caso de prestação do serviço mediante contrato de concessão, nos prazos nele previstos ou, ausente previsão expressa, a cada quatro anos*";
- IV – No artigo 16, revoga-se a expressão "*a ocorrência de fatos imprevistos e relevantes que alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada mediante contrato de concessão*";
- V – No artigo 18, inciso I, revoga-se a expressão "*o impacto do evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato*";

VI – No Anexo I, revoga-se a seção “Quando os serviços tiverem sua prestação delegada por contrato de concessão” e seus respectivos documentos.

Parágrafo único. Permanecem vigentes todos os demais dispositivos da Resolução ARIS-ZM nº 088/2023, aplicáveis aos serviços prestados de forma direta por entidades públicas.

Art. 80. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação em Assembleia.

Viçosa, xx de xxxxxx de 2025.

Lucas Ladeira Cardoso
Presidente ARIS-MG

ANEXO I
DADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Item	Descrição
1	Quantidade de ligações de água totais
2	Quantidade de ligações de água ativas
3	Quantidade de ligações de água ativas micromedidas
4	Quantidade de economias de água ativas, subdivididas por categoria de usuário
5	Volume de água faturado, subdivididas por categoria de usuário
6	Volume de água micro medido, subdivididas por categoria de usuário
7	Volume de água produzido
8	Volume de água macro medido
9	Rede de Água – Ampliação (km)
10	Rede de Água – Existente (km)
11	Rede de Água – Substituição (km)
12	Volume de água macro medido

ANEXO II
DADOS DE ABASTECIMENTO DE ESGOTO

Item	Descrição
1	Quantidade de ligações de esgoto totais
2	Quantidade de ligações de esgoto ativas
3	Quantidade de economias de esgoto ativas, subdivididas por categoria de usuário
4	Volume de esgoto faturado, subdivididas por categoria de usuário
5	Volume de esgoto coletado
6	Volume de esgoto tratado
7	Rede de esgoto - ampliação (km)
8	Rede de esgoto – existente (km)
9	Rede de esgoto - substituição (km)
10	Quantidade de extravasamentos de esgotos registrados

ANEXO III
DADOS DE FATURAMENTO

Item	Descrição
1	Demonstrativo do valor bruto faturado com tarifas de água e esgoto, discriminado por categoria de usuários
2	Demonstrativo do valor bruto faturado com os demais serviços prestados, segmentado por tipo de serviço
3	Demonstrativo do valor bruto faturado decorrente da cobrança de multas, juros de mora e outros encargos.
4	Relatório detalhado das alterações no faturamento, contemplando as inclusões e os estornos realizados, devidamente identificados e justificados.
5	Relatório de valores vencidos e não pagos, segmentado por tempo de atraso

ANEXO IV
INFORMAÇÕES DE INVESTIMENTOS

Item do Plano de Investimentos do Contrato	Mês 1 (R\$)	Mês 2 (R\$)	(...)	Mês 12	Realizado no Ano (base atual) (R\$)	Realizado no Ano (deflacionado) (R\$)	Evolução física (%)